

TRATADOS INTERNACIONAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Marius César Caldeira Peixoto¹

Resumo: Busca-se com este artigo elucidar com fundamentos na Constituição da República Federativa do Brasil, de forma simples e objetiva, como se dá a incorporação dos atos e tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. No desenvolvimento do texto são expostos de maneira sucinta, apoiado na doutrina de vários autores, o surgimento e o processo de formação dos tratados internacionais, onde se faz um breve histórico sobre essa forma de negócio jurídico entre os Estados. Busca-se, ainda, mostrar alguns fundamentos das práticas dos tratados internacionais e quais são os sujeitos de direito internacional com capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações perante a comunidade internacional ou outros entes de iguais direitos. Na sequência, descreve-se como se dá a incorporação no ordenamento jurídico nacional das normas contidas nos tratados dos quais o Brasil se torna signatário, sempre buscando a fundamentação desse processo na Constituição Brasileira. Finalizando o artigo, expõe-se algumas características sobre essa incorporação da norma internacional em nosso direito interno e faz-se algumas considerações finais.

Palavras-chave: tratado internacional. Incorporação. direito interno.

Abstract: The aim is to elucidate with this article and the fun-

1 Graduado em Direito e Administração de Empresas, Mestre em Economia de Empresas pela Universidade Católica de Brasília (UCB) e Doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA). mariuscésar@hotmail.com.

damentals from the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in a simple and objective, how is the incorporation of international treaties and acts in the Brazilian legal system. During the text the emergence and formation process of international treaties are exposed succinctly, supported by the doctrine of multiple authors, and there's a brief history of this form of legal business between the states, we seek to still show some fundamentals of international treaties and practices which are the subject of international law with the capacity to acquire rights and incur obligations to the international community or other loved equal rights. In the sequel we describe how is the incorporation into national legal norms contained in treaties to which Brazil becomes a signatory, always looking for the reasons of this process in the Brazilian constitution. In the end, this article exposes some characteristics about this incorporation of international standard in our law and makes up some final remarks.

Keywords: international treaty, incorporation, law.

1. INTRODUÇÃO



Segundo ensinamento de BRIELY (1979), o Direito Internacional pode ser definido como o conjunto de regras e princípios de ação que vinculam os Estados civilizados nas suas relações uns com os outros. Completando o conceito REZEK (2000), expõe que o Direito Internacional Público, compreende todo o conjunto de normas autônomas: regras e princípios, que disciplinam ou regulam as relações entre Estados soberanos. Assim os acordos internacionais pactuados entre os Estados soberanos, acabam por desempenhar esse papel de estruturar as relações jurídicas internacionais, organizando, disciplinando e norteando as condutas dos Estados constituídos.

Abrantes et al apud RENÉ-JEAN DUPUY (1993), destaca que os Estados soberanos não reconhecem nenhuma autoridade acima deles, o que dá às normas jurídicas que regulam as suas relações, um caráter original que as diferencia das normas de Direito interno. Enquanto nesse último, os sujeitos de direito são colocados sob um poder que estabelece a lei e a faz respeitar, os Estados, sujeitos do Direito Internacional, promulgam em comum, por meio de acordo, a regulamentação que exprime o interesse de todos, cabendo a cada um deles avaliar a dimensão do dever que lhes incumbe e as condições da sua execução.

Assim, diante da coexistência dos diversos ordenamentos jurídicos heterogêneos, que fatalmente levarão a conflitos normativos entre Estados, é que surge a necessidade de se estabelecer o consenso entre os diversos ordenamentos internos, papel esse fundamental, desempenhado pelo Direito Internacional.

Para SOARES (2012), das relações travadas entre o Direito Internacional e o Direito interno surgem discussões que buscam determinar a posição hierárquica do Direito Internacional frente ao Direito Interno e solucionar os conflitos, porventura existentes, entre normas internacionais e as normas internas de cada ordenamento jurídico. A questão, embora seja de interesse global, não apresenta um regramento uniforme e universal, uma vez que recebe tratamento diferente de acordo com o Direito Constitucional de cada Estado.

Nesse sentido, em sua doutrina, REZEK (2000), salienta que não existe hierarquia entre as normas de Direito Internacional Público, e afirma que a coordenação é o princípio que preside a convivência organizada de tantas soberanias. Referindo-se ao direito interno dos Estados soberanos, ainda em sua doutrina, REZEK (2000), entende que o Direito Nacional é marcado pela ideia de subordinação, havendo a hierarquia entre as normas de direito, com a Constituição Nacional ocupando o mais alto nível e os demais ordenamentos jurídicos estando a

ela subordinados ou adequados. Ressalta-se ainda, que os Estados voluntariamente unem-se, no plano internacional, aos tratados e convenções e que só se subordinam ao direito ou às normas que livremente pactuaram ou constituíram ou aceitaram ou reconheceram.

NAPOLITANO (2011), expõe em sua obra que a Convenção de Viena de 1969, que reza sobre Direito dos Tratados, estabelece em seu art 27: “Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado”, princípio idêntico a esse também foi adotado pela Convenção de 1986 referente aos tratados com organizações internacionais, ainda segundo a autora, o art 46 dessa convenção assegura que, a violação manifesta de uma norma de fundamental importância do direito interno relativa a manifestação do consentimento do Estado, pode dar lugar a nulidade relativa do tratado.

Pretende-se com esse artigo mostrar de forma simples, clara e objetiva, fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil, como são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro as normas previstas nos atos e tratados internacionais dos quais o Brasil se torna signatário. Ao longo do texto faz-se uma exposição sobre o *surgimento, evolução e formação dos tratados internacionais*, em seguida descreve-se sobre as fontes do direito internacional, em outro tópico tem-se um relato sobre quais são os sujeitos de Direito Internacional, e como os tratados e atos internacionais são incorporados em nosso ordenamento jurídico, descrevendo-se posteriormente as características dessa incorporação no direito interno brasileiro e finaliza-se com algumas considerações.

2. SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E FORMAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Nas relações entre Estados, visando os mais variados in-

teresses, que vão desde a solução de conflitos à proteção da dignidade do ser humano, recorre-se aos tratados como um expediente importantíssimo para formalizar tais relações.

De acordo com MENEZES (2004), o primeiro registro da celebração de um tratado data do período situado entre 1280 e 1272 a.C., se referindo a celebração da paz entre Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIX^a dinastia, colocando fim à guerra nas terras sírias. Com o surgimento do mercantilismo e a intensa utilização do comércio marítimo, foram surgindo também várias regras que tratavam da proteção desse comércio e dos cidadãos. Desde então, passa a imperar a ordem econômica, propugnando não a conquista de territórios, no sentido restrito, mas o fortalecimento das nações por meio da produção e venda de bens. A derrocada do sistema feudal e a conseqüente formação de sistemas organizacionais maiores, fizeram surgir a noção de Estado, o que proporcionou aos povos o sentimento de unidade e a necessidade de uma organização mais avançada. Assim o povo passa a se organizar em torno de uma autoridade soberana e em processo de consolidação, surgindo o Estado.

Aos Estados Democráticos, são delegadas as atribuições e competências originárias da vontade do seu povo, dentre elas a prerrogativa de representá-lo no âmbito internacional e, por conseguinte, celebrar tratados. Até meados do século XIX, o uso de tratados era tímido, servindo basicamente para questões de alta política e de relações comerciais. No entanto, com a evolução das relações entre os Estados, os tratados passaram a estabelecer alianças ou tréguas, celebrar a paz, normatizar a navegação e as relações comerciais ou solucionar litígios.

Segundo PIOVESAN (2007), os tratados se tornaram a maior fonte de obrigação no plano internacional com o crescente positivismo, papel que até então era reservado aos costumes internacionais. Geralmente o termo ‘tratado’ é usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujei-

tos de Direito Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Diversas outras denominações são usadas além do termo “tratado”, para se referir aos acordos internacionais. As mais usuais são Convenção, Carta, Convênio, Pacto e Protocolo, como também Tratado ou Acordo Internacional. Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo).

Ainda segundo PIOVESAN (2007), a Convenção de Viena de 1969, considerada a Lei dos Tratados, disciplina e regula o processo de formação dos tratados internacionais. Para os fins da Convenção, o termo ‘tratado’ significa um acordo internacional concluído entre Estados, na forma escrita e regulada pelo Direito Internacional.

Outro ponto que merece ser lembrado é o art. 27 dessa convenção, já citado na Introdução deste artigo, estabelecendo que “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”. Esse artigo consagra o princípio da boa-fé, uma vez que, o Estado pactuante age livremente ao contrair obrigações na ordem internacional. Também na referida convenção está previsto, a liberdade no exercício da expressão da vontade onde existe a possibilidade de fazer reservas, que consiste em uma declaração unilateral feita pelo Estado quando da assinatura, ratificação, acessão, adesão ou aprovação de um tratado, com o propósito de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas previsões do tratado, quando da sua aplicação no respectivo Estado. E, após a aprovação, há ainda a hipótese de denúncia do tratado, trata-se de um ato unilateral pelo qual um Estado manifesta a sua vontade de deixar de ser parte no tratado.

É variável de Estado para Estado, o processo de formação do tratado, que se inicia normalmente com os atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado pelo Chefe do Poder Executivo. Para PIOVESAN (2007), essa fase é apenas um aceite precário e provisório, não irradiando efeitos jurídicos

vinculantes, tratando-se de mera aquiescência do estado em relação à forma e ao conteúdo final do tratado, indicando tão somente que o tratado é autêntico e definitivo.

Em seguida, tem-se a apreciação do conteúdo do tratado pelo Poder Legislativo e caso seja aprovado, o mesmo segue para o Chefe do Poder Executivo ratificar o instrumento. Na definição de PIOVESAN (2007), a ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado, é pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é o ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional. Ao atribuir o poder de celebrar tratados ao Presidente, mas apenas mediante referendo do Legislativo, busca-se limitar e descentralizar o poder de celebrar tratados, prevenindo o abuso desse poder.

A fase final do processo de formação do tratado é o depósito do instrumento de ratificação no órgão que assumiu a responsabilidade pela guarda dos referidos documentos.

3. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Segundo MORE (2012), no Direito Internacional não existe hierarquia de uma fonte sobre outra. Um documento escrito firmado entre as partes tem um grande valor para a interpretação da relação jurídica estabelecida entre elas. Ao longo dos anos esta prática escrita para fixação de direitos e obrigações, ganhou espaço sobre o direito consuetudinário e teve

seu reconhecimento no artigo 7º da Convenção XII de Haia de 1907, a qual declarou os tratados como fonte mais importante de direito internacional, seguida do costume, tal como se expressa fora das convenções (fontes *principais*) e, finalmente, a fonte *subsidiária*, à qual o juiz ou o árbitro poderá recorrer na ausência de disposições convencionais ou consuetudinárias: princípios gerais de direito.

No Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu art 38 estão estabelecidas algumas fontes do direito internacional, *in verbis*:

Art. 38 – 1 A Corte, cuja função é decidir conforme o Direito Internacional as controvérsias a elas submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b) o costume internacional como prova de uma prática geral aceita como o direito;

c) os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

d) sob ressalva disposta no art. 59, as decisões judiciais e as doutrinas dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das diversas regras de direito.

2 – A presente disposição não prejudica a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.

3.1. FONTES PRINCIPAIS (*NUDO CREACIUM*) OU IMEDIATAS

Tratado – “Tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.” (REZEK, 2000, p. 14).

Costume – “De acordo com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a norma jurídica costumeira resulta de uma prática geral aceita como sendo o direito. O costume possui um elemento material e um elemento subjetivo. O primeiro, é identificado pela repetição de um procedimento, podendo ser uma ação ou omissão, realizada por pessoas jurídicas de Direito Internacional Público. O segundo consiste em, sendo o procedimento repetido, verificar-se a necessidade de que a prática seja determinada pela *opinio juris*, ou seja, deve haver a convicção de que o procedimento é correto, justo e jurídico”.

(MENEZES, 2004, p. 05).

Princípios gerais do direito – tem-se vários princípios como o da solução pacífica de litígios entre Estados, o do desarmamento, a proibição do abuso de direito, o da autodeterminação dos povos e o da coexistência pacífica, o *pacta sunt servanda* (o pactuado vincula as partes), o da proibição da propaganda de guerra, respeito à coisa julgada, dentre outros.

3.2. FONTES AUXILIARES OU MEDIATAS

Doutrina – Fundamental na formação do Direito Internacional, é fonte subsidiária do direito, se constitui em uma forma expositiva e esclarecedora do direito feita pelos juristas.

Jurisprudência – Temos nas decisões judiciais referidas pelo Estatuto da Corte da Haia as componentes da jurisprudência internacional. Desta forma, o conjunto das decisões arbitrais e judiciais, e ainda os pareceres proferidos pela referida Corte, formam a jurisprudência reguladora do convívio internacional;

Analogia e Equidade – São utilizadas quando não existe a norma ou quando nenhuma norma se aplica ao caso concreto. A analogia consiste em fazer valer, para determinada situação, a norma jurídica concebida para aplicar-se a uma situação semelhante. A equidade segundo MENESES (2004), pode operar tanto na hipótese de insuficiência da norma de Direito positivo aplicável quanto naquela em que a norma, embora bastante, traz ao caso concreto uma solução inaceitável pelo senso de justiça do intérprete. Assim, decide-se à luz de normas outras que preencham o vazio eventual, ou que tomem o lugar da regra estimada iníqua ante a singularidade da espécie.

4. SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Passaremos brevemente por esse tema. São sujeitos de di-

reito internacional, os que preenchem alguns requisitos para participarem ativamente de um rol de atividades internacionais, podendo adquirir direitos e contrair obrigações e podendo também reclamar diretamente em Tribunais Internacionais. Existem os sujeitos Originários que são os Estados e os sujeitos Derivados que são as Organizações Internacionais, a Soberana Ordem de Malta, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Santa Sé (Igreja Católica).

Com relação às Organizações Não Governamentais (ONG), estas não são sujeitos de direito internacional, entretanto, vem conquistado ultimamente, respeito e importância perante a opinião pública internacional, promovendo debates sobre temas de interesse mundial e frequentemente exercendo pressões sobre Organismos Internacionais e até Estados, quanto as questões que envolve direitos de terceira geração e outras questões importantes para a humanidade.

5. INCORPORAÇÃO DE TRATADOS E ATOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para SOARES (2012), o mundo jurídico pode ser dividido em três planos: o *plano da existência*: em que o direito valoriza os fatos e, através das normas jurídicas, surge à categoria de fato jurídico que são aqueles fatos relevantes para o relacionamento em sociedade. Ocorrendo no mundo o fato previsto abstratamente pela norma, a norma jurídica incide transformando o fato em fato jurídico. Ao sofrer a incidência o fato é transportado para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência. o *plano da validade*: após verificada a existência do fato jurídico, este passará para o plano da validade onde será verificada a perfeição do fato jurídico, ou seja, será analisado se o fato não possui vícios que possam invalidá-lo e o *plano da eficácia*: que trata da aptidão que apresenta o fato jurídico de fazer instalar a relação jurídica no momento da sua ocorrência.

A Constituição Federal Brasileira, dispõe mais especificamente sobre tratados, nos seguintes artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[...]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

[...]

Art. 84. Compete exclusivamente ao Presidente da República:

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

[...]

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

[...]

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional observar os acordos firmados

pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (BRASIL, CF, Senado, 1988, grifo nosso).

A Constituição Brasileira, que teve o seu art. 5º §3º, modificado pela emenda constitucional nº 45/2004, concedeu ao Congresso Nacional somente nas hipóteses de tratados e convenções internacionais que versem sobre matéria de Direitos Humanos, a possibilidade de serem incorporados no ordenamento jurídico nacional sob o *status* de lei ordinária (art. 49, I) ou com o status de emenda constitucional (art. 5º § 3º).

Segundo MORAES (2006), mediante a edição de decreto legislativo (art. 49, I), o Congresso Nacional poderá aprovar os tratados e os atos internacionais, sem a necessidade da sanção ou promulgação por parte do Presidente da República. Portanto o decreto legislativo, contém a aprovação do Congresso Nacional ao tratado e simultaneamente a autorização para que o Presidente da República possa ratificá-lo em nome da República Federativa do Brasil, por meio da edição de um decreto presidencial.

A edição do decreto legislativo², aprovando o tratado, não contém uma ordem de execução do tratado no Território Nacional, uma vez que somente ao Presidente da República cabe decidir sobre sua ratificação. Com a promulgação do tratado através de decreto do Chefe do Executivo recebe esse ato normativo a ordem de execução, passando, assim, a ser aplicado de forma geral e obrigatória.

Ainda segundo MORAES (2006), a incorporação de um ato ou tratado internacional no ordenamento jurídico nacional ocorre em três fases:

2 Segundo o art 48, nº 28 do Regimento Interno do Senado Federal, compete ao Presidente do Senado Federal promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos.

- Fase I – compete privativamente ao Presidente da República celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais (CF, art. 84, VIII);

- Fase II - é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF, art. 49, I). O Congresso Nacional irá deliberar através da aprovação de um decreto legislativo, que deverá ser promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado;

- Fase III – edição de um decreto do Presidente da República, promulgando o ato ou tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional. A partir desse momento é que passa a adquirir executoriedade interna, a norma inserida pelo ato ou tratado internacional, podendo, inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

5.1. CARACTERÍSTICAS DA INCORPORAÇÃO DOS ATOS E TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

- Por si só, a norma contida em um ato ou tratado internacional do qual o Brasil seja signatário (art. 84, VIII da CF), não dispõe de qualquer vigência e eficácia no direito interno;

- Para a incorporação do ato ou tratado internacional no direito constitucional brasileiro, não se exige a edição de lei formal;

- Primeiramente, para a incorporação do ato ou tratado internacional, no âmbito do direito interno, exige-se a aprovação de um decreto legislativo pelo Congresso Nacional, e posteriormente via decreto, a promulgação pelo Presidente da República do texto convencional;

- Não assegura a incorporação da norma internacional ao direito interno, a mera aprovação do ato ou tratado internacio-

nal por meio de decreto legislativo, devidamente promulgado pelo presidente do Senado Federal e publicado;

- Após a aprovação realizada pelo Congresso Nacional, será a promulgação pelo Chefe do Poder Executivo que garantirá a aplicação imediata da norma no ordenamento jurídico interno.

- Ingressam no ordenamento jurídico nacional como normas infraconstitucionais, as normas previstas nos atos e tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Congresso Nacional e promulgadas pelo Presidente da República.

- O art. 5º § 3º da Constituição Federal, estabeleceu que ao tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.

De acordo com MORAES (2006), será discricionariedade do Congresso Nacional, a opção de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, nos termos do art. 49, I ou do § 3º, do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES

Nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados o que normalmente acontece é a norma internacional prevalecer sobre a norma nacional. No Brasil, a princípio, também é assim, no entanto existem algumas divergências quanto a esse entendimento.

Em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 80004 SE) de 2008, o Supremo Tribunal Federal cita “ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela justiça”.

Na mesma linha de raciocínio expressa REZEK (2000, p. 103/104), “posto o primado da constituição em confronto com a norma *pacta sunt servanda*, é corrente que se preserve a autoridade da lei fundamental do Estado, ainda que isto signifique a prática de um ilícito pelo qual, no plano externo, deve aquele responder”.

Para muito doutrinadores essa posição está equivocada, e o que se percebe atualmente é que o Brasil está muito mais receptivo as normas incorporadas através dos tratados, principalmente quando essas normas tratam das questões relacionadas aos direitos humanos. Essas normas ganharam em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de serem tratadas como emendas constitucionais, fazendo com que o país, se encontre hoje muito avançado em relação a essa matéria. E no dizer de MELLO (2001, p. 200), “Os tratados são considerados atualmente a fonte mais importante do Direito Internacional não só devido à sua multiplicidade, mas também porque geralmente as matérias mais importantes são regulamentadas por eles.”

Nos Estados democráticos o desenvolvimento da política internacional fica a cargo do Poder Executivo, que tem os seus limites definidos pelas suas respectivas constituições. Nesse contexto, as ações do Poder Executivo são acompanhadas de perto pelo poder Legislativo, que na qualidade de representante do povo também se torna um representante dos interesses da nação, tendo um papel fundamental de repúdio a qualquer obrigação contraída pelo Executivo, por meio de negociações, que possa vir a causar danos aos interesses nacionais daquele Estado. Como nas democracias temos um sistema de pesos e contra pesos, onde todos os poderes são importantes para manter o equilíbrio do Estado democrático, o Poder Judiciário, que exerce o papel de guardião da Constituição, também nessa matéria exerce, mesmo que indiretamente, um importante papel, uma vez que, todos os conflitos de normas e as supostas inconstitucionalidades serão dirimidas por esse poder.

Assim conclui-se que a fonte mais importante para o direito internacional são os atos e tratados por tratar matérias de extrema importância para os Estados envolvidos e que repercutem diretamente nas vidas dos seus cidadãos.



7. BIBLIOGRAFIA

- ABRANTES, Ângela Maria Rocha G. de; SILVA, Mozart Gonçalves da. Os Tratados e as Convenções Internacionais como Fatores de Viabilização de Ordenamento Jurídico-Político Internacional. www.revistaacademica.ccjs.ufcg.edu.br/anais/artigo2.html - Acesso 15-08-12.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.
- BRIERLY, James Leslie. Direito Internacional. Trad. M. R. Crucho de Almeida. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.
- MENEZES, Celso Antonio M. A Importancia dos Tratados e o Ordenamento Brasileiro. http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_CELMENEZES.pdf - Acesso 17 Agosto 2012.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. Edição. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORE, Rodrigo Fernandes. Fontes do Direito Internacional.

www.more.com.br/artigos/fontesdodireitointernacional.pdf - Acessado 28/08/12.

NAPOLITANO, Silvina S. González. Las Relaciones entre el Derecho Internacional y el Derecho Interno Argentino. *In: Introducción al Estudio de los Derechos Humanos*. 1. ed. Buenos Aires: Errepar S.A, 2011. pp. 43-63.

ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html - Acessado 20-08-2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: e o Direito Constitucional Internacional. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16) – Acesso 15-08-2012

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 8. ed. rev. atualizada. São Paulo. Saraiva, 2000.